

## ERRATA

### TRIBUNAIS E MPU - DIREITO ADMINISTRATIVO - PARA ANALISTA (2022)

Autor: Leandro Bortoleto

9ª edição

Texto incluído: aparece em fonte vermelha.

Exclusão ou substituição de texto: aparecem tachados.

Omissis – (...): indica que há texto sequencial que não foi alterado.

Texto em fonte preta: texto existente na edição anterior.

#### **PÁGS. 74**

Questão	Resposta	Fundamentação
1	D	Doutrina: item 2.1.7
2	A	Doutrina: 1.4.3
3	C	Doutrina: item 2.1
4	A	Doutrina: item 2.1.4
5	A	Doutrina: item 2.1.6

#### **PÁGS.557**

Em face da similitude da redação do inciso III do art. 74 da Nova Lei de Licitações com o contido no inciso II do art. 30 do Estatuto das Estatais, Joel de Menezes Niebuhr<sup>16</sup>, ao comentar o mencionado julgado da corte de contas, afirma que “é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021”, bem como que a “inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal”.

#### **PÁGS.558**

Assim, de acordo com a literalidade do texto legal (art. 74, III), há inexigibilidade quanto à contratação de serviços quando o serviço for técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e seja realizado por profissional de notória especialização, não existindo mais a exigência expressa de que o serviço tenha natureza singular. No entanto, deve ser considerado que isso não pode significar que um serviço cuja escolha possa ser feita de forma objetiva, que seja corriqueiro, que não demande subjetividade e competência diferenciada para a sua realização, possa ser contratado de forma direta com base no dispositivo legal mencionado. Deverá ser feita a análise em cada situação concreta para se aferir se, de fato, existe ou não inviabilidade de competição.